

CONSELHO DE JURISDIÇÃO E DISCIPLINA

Parecer nº 4/2007

Parecer sobre:

- **O nº 2 do artigo 20º dos Estatutos da Confap.**

Ponto Prévio:

A Exmo Senhor Presidente da Ferlap enviou uma missiva a este Conselho na qual requereu a emissão do parecer supra identificado;

Logo que esta foi recebida, o Presidente efectuou diligências no sentido de consultar os seus restantes pares quanto à possibilidade de reunir.

O vogal deste conselho, o companheiro António Fonseca, informou-o que não lhe era possível reunir na data proposta, mas que apesar disso, faria chegar a este Conselho via correio electrónico a sua opinião.

Após consulta, entre todos os contactados, foi decidido que este órgão, também por sua iniciativa, deveria reunir e emitir o referido parecer, porquanto lhe cabe interpretar e velar pelo cumprimento das disposições estatutárias, regulamentares e legais.

Nestas circunstâncias o Presidente deste Conselho por sua iniciativa convocou de urgência este órgão para hoje, dia 8 de Março às 18 horas, na sede da Confap.

Quanto ao nº 2 do artigo 20º dos Estatutos da Confap

Considerando:

Que a dúvida apresentada se refere à forma de validação do documento previsto no nº 2 do artigo 20º dos Estatutos;

E que neste se exara que: *” Cada membro efectivo deverá fazer-se representar nas assembleias, credenciando um seu associado, em documento assinado pelo presidente ou por quem o substitua, validado com o carimbo desse mesmo membro efectivo.”.*

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the name 'A. Fonseca' and other illegible signatures.

Assim sendo, delibera-se que:

O documento previsto no nº 2 do artigo 20º dos Estatutos deve ser validado com o carimbo desse mesmo membro efectivo.

Sede da Confap em 8 de Março de 2007

Segue, conforme seu pedido, posição do companheiro e vogal deste conselho António Fonseca.

João
A. V. A.
António Fonseca
Raimundo A. A.

Processo FERLAP

“ interpretação do artº. 20º. Nº. 2”

Qualquer outra interpretação que não seja a constante neste artº. viola o mesmo assim como os estatutos da Confap.

Cada membro efectivo da Confap têm estatutos, independencia e autonomia própria o que lhe garante idoneidade para cumprir os seus objectivos.

Como membro efectivo, e/ou sócio da Confap está abrangido pelo artº. 11º (direito dos membros) dos estatutos e especificamente pelas alíneas a) assistir, participar e votar nas reuniões da assembleia geral; e alínea f) eleger e ser eleitos para qualquer cargo dos órgão sociais.

Ora como diz a alínea a) e f) entende-se como votar, eleger, etc., ter direitos próprios e da sua responsabilidade para se assim o entender cumprirem o constante dessas alíneas.

Não é aceitavel e muito menos permitido que qualquer outro membro substitua os direitos deste membro.

Conclusão:

È da sua unica e exclusiva vontade (do membro efectivo) cumprir ou não, as alínea a) e f) da artº. 11º. dos estatutos.

Para dar cumprimento a essa alínea terá o membro efectivo de cumprir o estipulado no nº. 2 do artº. 20º. dos mesmos que é:

Cada membro efectivo deverá zazer-se representar nas assembleias, credenciando um seu associado, em documento assinado pelo presidente da direcção ou por quem o substitua, validado com o carimbo desse mesmo membro efectivo.

Assim, não é aceitavel que uma outra instituição quer ela seja directa ou indirectamente e este membro ligado, que validara a sua propria vontade.

Por fim, afirmar que SÓ COM CARIMBO DO PROPRIO MEMBRO poderá esse mesmo membro cumprir as alíneas a) e f) do artigo 11º.